

27/12/89

PROCESSO Nº 1294/88

INTERESSADO: Colégio "José de Anchieta"/Capital

ASSUNTO: Reconsideração sobre reclamação

RELATOR NA CENE: Jatyr Eduardo Schall

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. Benedito Olegário R.N. de Sá

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 0210/89 APROVADA EM 20 / 12 / 1989



Conselho Pleno

1. RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de reconsideração da notificação do Conselho Estadual de Educação, que considerou procedentes as reclamações de alunos de Administração, Contabilidade e Patologia Clínica do Colégio "José de Anchieta", da Capital.

2. APRECIÇÃO

A Instituição alega que a referência do art. 4º, § 1º do Dec. nº 95.921/88 na notificação recebida é estranha, em face de não existir parágrafo 1º do citado artigo, no que tem razão, pois o artigo que deveria sido mencionado na notificação é o art. 8º § 1º do mesmo Decreto.

Porém isto não invalida a análise feita pela secretaria da CENE de fls. 24 a 47 do Processo, que identificou através de comparação com os valores registrados como autorizados, a prática de mensalidades abusivas.

As reclamações também estão fundamentadas, inviabilizando as alegações sobre este aspecto.

Levou-se também em consideração, que a Instituição determina suas mensalidades em BTN, o que não é permitido.

3. CONCLUSÃO:

Isto posto, somos pelo indeferimento do pedido de revisão da Instituição, que deverá praticar apenas os valores autorizados, devolvendo ou compensando os valores cobrados a maior, em conformidade com a legislação vigente e que são os seguintes para os cursos reclamados.

Curso de Administração (3ª série) - Contabilidade (3ª série)

mês maio/88 - Cz\$	4.784,43	5.321,72
junho/88 -	5.630,31	6.262,59
julho/88 -	6.625,75	7.369,32
agosto/88 -	7.797,18	8.672,80
setembro/88 -	9.465,00	10.527,92
outubro/88 -	11.489,56	12.779,84
novembro/88 -	13.947,17	15.513,44
dezembro/88 -	17.580,41	19.554,69

Continua.....

27/12/89 WP

Patologia Clínica (2ª série)

mês 1/89 - 32,14
2/89 - 37,31
3/89 - 37,31
4/89 - 37,31
5/89 - -x-
6/89 - -x-
7/89 - 94,09

São Paulo, 13 de dezembro de 1989


a) JATYR EDUARDO SCHALL
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 20 de dezembro de 1989.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente